

**RELATÓRIO DOS PROCEDIMENTOS DE AUDIÊNCIA PRÉVIA E DE CONSULTA
RELATIVOS AO PROJETO DE DECISÃO SOBRE A «RENOVAÇÃO DOS DIREITOS
DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS ATRIBUÍDOS NA FAIXA DOS 2100 MHz PARA
SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES»**

I. ENQUADRAMENTO	2
II. COMENTÁRIOS RECEBIDOS E ENTENDIMENTOS DA ANACOM.....	5
A. Comentários gerais	5
B. Comentários específicos	8
1. Neutralidade tecnológica e de serviços	8
2. Metodologia para determinar as freguesias potencialmente sem BLM	8
3. Fixação da obrigação de cobertura nas freguesias potencialmente sem BLM	16
4. Verificação da obrigação de cobertura nas freguesias potencialmente sem BLM	22
5. Escolha das freguesias.....	26
6. Manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF	30
7. Compromissos do concurso público UMTS	35
III. CONCLUSÃO.....	36

I. ENQUADRAMENTO

A ANACOM, por deliberação de 17 de novembro de 2015¹, aprovou o projeto de decisão relativo à renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, nos seguintes termos:

- 1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, os direitos de utilização de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz atribuídos à NOS Comunicações, S. A., à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e à Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A., nos termos dos projetos de averbamentos aos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 que constam do Anexo 1 à presente deliberação e que dela fazem parte integrante.*
- 2. Aprovar a lista de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel, apuradas nos termos da metodologia descrita no ponto 4.2.2. supra, a qual consta do Anexo 2 à presente deliberação e que dela faz parte integrante.*
- 3. Determinar que a NOS Comunicações, S. A., a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. devem cobrir 196 das freguesias listadas no Anexo 2 à presente deliberação, dispondo do prazo de um ano, contado da notificação da decisão final de renovação dos presentes direitos de utilização de frequências, para comunicarem à ANACOM a decisão de distribuição que alcançarem por acordo.*
- 4. Compete à ANACOM homologar o resultado do acordo referido no número anterior ou, na ausência do mesmo, decidir quanto à distribuição das freguesias pelos referidos operadores, recorrendo para o efeito a um sorteio aleatório por freguesia, concretizando assim o âmbito geográfico das obrigações de cobertura, o qual passa a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências.*
- 5. Caso aplicável, o local, a data e as regras do sorteio aleatório referido no número*

¹ Disponível em ["Renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres"](#)

anterior são definidos pela ANACOM e notificados aos referidos operadores.

6. Para efeitos do projeto de alteração do número 11.3 dos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012 e ICP-ANACOM n.º 02/2012 e do número 12.3 do título ICP-ANACOM n.º 03/2012 que constam do Anexo 1 à presente deliberação e que dela fazem parte integrante, a NOS Comunicações, S. A., a MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A., e a Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. devem remeter à ANACOM:

a) no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação dos respetivos direitos de utilização de frequências, enviar à ANACOM resposta ao questionário ad-hoc que para o efeito será aprovado por deliberação autónoma desta Autoridade;

b) em cada ano, apresentar à ANACOM declaração que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura populacional reportados nas respetivas respostas ao referido questionário ad-hoc. Esta declaração deve ser assinada por quem vincule a empresa, com assinatura reconhecida na qualidade ou acompanhada da respetiva certidão do registo comercial ou código de acesso à certidão permanente. O prazo de envio desta declaração anual será coincidente com o prazo de envio da declaração a que se refere o ponto IV da deliberação de 17 de novembro de 2014 (vide IV. Decisão).

7. A renovação dos referidos direitos de utilização de frequências na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz não tem por efeito ou como resultado a extinção de processos de contraordenação instaurados, ou que o venham a ser, por incumprimento de obrigações constantes dos atuais títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012.

8. Os averbamentos aos títulos ICP-ANACOM n.º 01/2012, ICP-ANACOM n.º 02/2012 e ICP-ANACOM n.º 03/2012 com a redação que consta do Anexo 1 à presente deliberação apenas produzirão efeitos a partir de 5 de junho de 2018, de 22 de abril de 2018 e de 6 de maio de 2018, respetivamente, mantendo-se em vigor até estas datas os títulos com a redação atual.

Este projeto de decisão foi submetido a audiência prévia da MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S. A. (MEO), da NOS Comunicações, S. A. (NOS) e da Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S. A. (VODAFONE), nos termos do artigo 100.º e seguintes do anterior Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos dos artigos 8.º e 33.º, n.º 3, da Lei das Comunicações Eletrónicas², tendo sido fixado, em ambos os procedimentos, um prazo de 20 dias úteis para os interessados, querendo, se pronunciarem.

Na sequência de pedidos das NOS e da MEO, a ANACOM decidiu, por deliberação de 17 de dezembro de 2015³, prorrogar por um período adicional de 15 dias úteis o prazo dos procedimentos de consulta pública e de audiência prévia dos interessados sobre este projeto de decisão. O prazo de pronúncia terminou assim em 14 de janeiro de 2016.

No âmbito dos referidos procedimentos, foram recebidos, dentro do prazo, os comentários da MEO, da NOS e da VODAFONE.

O presente relatório apresenta uma síntese dos contributos recebidos, bem como o entendimento da ANACOM relativamente aos mesmos e que fundamentam as opções tomadas na decisão final, da qual faz parte integrante.

Atendendo ao carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das respostas recebidas, as quais serão disponibilizadas no *site* da ANACOM, em <http://www.anacom.pt>, em simultâneo com o presente relatório.

² Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

³ Disponível em "[Prorrogação do prazo de resposta da consulta sobre renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos na faixa 2100 MHz para serviços de comunicações eletrónicas terrestres](#)".

II. COMENTÁRIOS RECEBIDOS E ENTENDIMENTOS DA ANACOM

A. Comentários gerais

A **NOS** salienta como nota introdutória que a democratização do acesso à Internet assume-se como um dos principais instrumentos com vista a uma sociedade de informação baseada no conhecimento e na inovação, entendendo que em Portugal os operadores de

comunicações eletrónicas têm apostado na diversidade e inovação das ofertas em banda larga, contribuindo deste modo para a referida democratização destes acessos.

A empresa entende que este cenário é alavancado pela penetração que as redes de nova geração (RNG) têm em Portugal, as quais apresentam níveis superiores às médias europeias, continuando os operadores nacionais a apostar e a investir na sua expansão.

Em abono desta constatação, a NOS refere que, desde o início de 2014 e até ao final do 3.º trimestre de 2015, teve um acréscimo significativo de alojamentos cablados com RNG, destacando a aposta que tem feito na expansão da rede em concelhos do interior do país. Acrescenta ainda que os restantes operadores também têm anunciado a sua intenção de aumentar o número de alojamentos servidos com RNG.

A NOS entende assim que existem vários indicadores que demonstram que os operadores continuarão a investir e a apostar na expansão das suas redes e, pese embora reconheça que o mercado português apresenta níveis de penetração no acesso à banda larga inferiores à média europeia, salienta que tal não se deve à inexistência de ofertas ou condições atrativas para a utilização do serviço, mas antes à falta de interesse no mesmo, à dificuldade de acesso aos equipamentos terminais e à iliteracia digital.

Neste sentido, a NOS considera que a promoção da utilização dos serviços de Internet em banda larga deve focar-se na disponibilização de condições de concorrência sã e equilibrada no lado da oferta e não na imposição de obrigações de cobertura. E acrescenta que a promoção do aumento da procura destes serviços deve passar pela criação de incentivos à aquisição de equipamentos e pela realização de campanhas para a sensibilização da sua importância e nunca pela imposição de obrigações adicionais aos operadores de comunicações eletrónicas.

A **VODAFONE** considera o projeto de decisão genericamente positivo e em linha com o interesse público nacional de utilização do bem público que é o espectro, entendendo que as condições de renovação dos direitos de utilização de frequências sob escrutínio estão orientadas para o atingimento das metas da Agenda Digital, o combate à infoexclusão e para a promoção e desenvolvimento da Sociedade da Informação, o que, se considera adequado e oportuno.

A empresa considera também que as condições propostas têm a virtude de potenciar o incentivo ao investimento dos operadores nas suas redes móveis, opção que beneficia a população e a confiança do mercado na continuidade do desenvolvimento tecnológico e na competitividade do país.

Sem prejuízo, a VODAFONE entende que o processo de renovação pode ser alvo de melhorias pontuais, nomeadamente, com o intuito de facilitar o conhecimento atempado dos operadores relativo ao nível de investimento necessário para o cumprimento das condições de renovação, quer numa perspetiva de garantia de adequação do investimento a realizar, quer numa perspetiva de garantia de equilíbrio e igualdade das obrigações a impor a cada operador móvel.

Entendimento da ANACOM

Na generalidade releva-se a concordância por parte dos operadores acima referidos quanto à importância do acesso à Internet como alicerce para uma sociedade de informação baseada no conhecimento e na inovação e quanto à relevância do combate à infoexclusão, nomeadamente em zonas do interior do país.

Em relação ao referido sobre o investimento em redes de nova geração (RNG), a ANACOM reconhece a evolução positiva ocorrida em Portugal, em que a cobertura atual de redes de banda larga fixa compara favoravelmente com a existente nos restantes países da União Europeia. Contudo, relembra-se que no projeto de decisão em apreço não estão em causa todas as RNG mas apenas as redes móveis e, por conseguinte, a prestação de serviços suportados nestas redes. E neste contexto, a situação nacional a nível da banda larga móvel não é tão favorável, em particular no que respeita à sua disponibilidade em zonas rurais.

Sendo certo que existem fatores que, do lado da procura, podem representar um obstáculo a uma maior penetração do serviço, não é menos verdade que obstáculos como a iliteracia digital e a falta de necessidade/interesse no serviço nunca serão ultrapassados na ausência de adequada cobertura de rede, lembrando-se que a necessidade, hoje generalizada, de utilização de serviços como a voz móvel apenas surgiu com a implementação da respetiva rede. Por outro lado, também se verificam diversas situações em que há um interesse efetivo da população em geral, das empresas e das instituições em ter acesso à banda larga móvel que, em muitos casos, não tem tido resposta adequada.

Neste contexto, importa notar que, considerando a atual evolução da utilização dos serviços móveis, incluindo da banda larga móvel potenciada pelo aumento do número de utilizadores de terminais *smartphones*, verifica-se uma crescente relevância económica e social destes serviços para os utilizadores finais, acompanhada de uma expectativa crescente quanto à possibilidade de utilização do serviço em qualquer ponto do território nacional, a qual deve ser endereçada pelos operadores, sob pena de os utilizadores, em certas zonas do país, serem privados de serviços de crescente utilidade e relevância.

Ademais, continuam a registar-se, em diversas áreas geográficas do país, situações em que as populações têm dificuldades na utilização das redes móveis dada a sua deficiente cobertura, expondo à ANACOM e aos próprios operadores móveis as suas preocupações neste domínio, em que apelam por maiores e melhores níveis de cobertura e de capacidade. Nesse sentido, apesar de no âmbito do Leilão para a atribuição de direitos de utilização de frequências nas faixas de 450 MHz, 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz e 2,6 GHz (Leilão Multifaixa) terem sido fixadas obrigações de cobertura às entidades que adquiriram espectro na faixa dos 800 MHz, entende-se que estas obrigações não são suficientes para colmatar as situações de deficiente cobertura que ainda afetam muitos cidadãos, empresas e instituições.

Tal como salientado no projeto de decisão de 17 de novembro de 2015, é intenção da ANACOM reduzir as áreas potencialmente sem cobertura ou em que esta apenas permite a utilização de serviços móveis com níveis de qualidade muito reduzidos. A este respeito releva-se que os operadores já beneficiaram de um período de 14 anos que corresponde ao período que terá estado na base da definição dos seus planos de negócios iniciais e níveis de investimento que se propuseram realizar e aos quais ficaram vinculados. Concluída esta fase, a renovação dos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz permitirá assegurar a continuidade do respetivo

negócio, justificando-se que neste quadro sejam equacionadas novas obrigações particularmente direcionadas para as áreas e populações que atualmente menos têm beneficiado dos serviços prestados por esses operadores.

Deste modo, a ANACOM, na prossecução dos seus objetivos de regulação, em especial a promoção da concorrência na oferta de redes e de serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos e a defesa dos interesses dos cidadãos, no âmbito das suas atribuições de gestão do espectro e no exercício das suas competências, em particular ao abrigo do artigo 33.º, n.º 3, alínea c) da Lei das Comunicações Eletrónicas, mantém o entendimento de que é necessário e adequado rever as obrigações de cobertura associadas aos DUF atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, salientando-se que apenas um dos operadores, que se pronunciaram sobre o projeto de decisão, contestou esta iniciativa da ANACOM.

B. Comentários específicos

1. Neutralidade tecnológica e de serviços

A **MEO** regista positivamente a clarificação feita pela ANACOM no que se refere às condições de utilização das frequências na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, nomeadamente quanto à aplicação dos princípios da neutralidade em relação às tecnologias e aos serviços, em conformidade com as condições estabelecidas na Decisão da Comissão n.º 2012/688/UE.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM toma nota dos comentários apresentados pelo MEO, registando também que os demais operadores móveis não se manifestaram a respeito da neutralidade tecnológica e de serviços.

2. Metodologia para determinar as freguesias potencialmente sem BLM

A **MEO** refere não ter objeções de fundo à metodologia utilizada para identificar a lista de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel (BLM), pese embora considere que os seus contornos não são inteiramente claros.

Nesse sentido a MEO entende que devem ser revistas as partes sublinhadas dos seguintes

trechos do projeto de decisão: "Em larga medida, a metodologia então estabelecida baseou-se numa distância (distância "d")..." e que "(...) a ANACOM optou por utilizar o modelo de propagação log-distance, entre outros pressupostos, resultando (...)", devendo as mesmas ser substituídas por uma descrição mais pormenorizada da metodologia seguida e dos pressupostos adotados.

A **NOS** refere que o regulador procedeu à identificação de 588 freguesias potencialmente sem BLM, notando que as 588 freguesias agora identificadas são complementares às 480 que já haviam sido determinadas em 2012 como também tendencialmente sem BLM.

A NOS considera que das obrigações existentes e das obrigações ora projetadas resulta que uma parte significativa das freguesias de Portugal passará a estar sujeita a obrigações de cobertura específicas, assumindo que a ANACOM parte do pressuposto que cerca de 1068 freguesias não dispõem de acesso à Internet em banda larga móvel, algo que parece contrariar a elevada cobertura de RNG (em especial, o LTE) e o aumento exponencial que o acesso a semelhantes ofertas regista no nosso país.

A empresa considera assim que a ANACOM deve esclarecer se na sua análise ponderou a existência de acesso a banda larga com recurso a outras tecnologias, em particular com RNG assentes em tecnologias fixas, em franca expansão, conforme ilustram os planos de investimento dos principais *players* presentes no mercado, tendo em conta as obrigações de *deployment* impostas no âmbito dos concursos públicos para criação de RNG.

No contexto da metodologia avançada pela ANACOM, a NOS indica um conjunto de questões que carecem de clarificação por parte da ANACOM, sob pena de serem violados os princípios de transparência e previsibilidade que devem pautar a imposição de obrigações regulatórias, a saber:

- i. Os pressupostos assumidos para o cálculo da distância "d" foram os mesmos que os constantes da deliberação de 9 de novembro de 2012, relativa à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, para os efeitos previstos no n.º 1 a 4 do artigo 34.º do Regulamento do Leilão Multifaixa?
- ii. O que é entendido por parte da área geográfica de uma freguesia que esteja fora do círculo da distância "d"? Qual é a % de área geográfica fora do círculo que determina que uma freguesia deva ser considerada como potencialmente sem BLM?

- iii. Foi avaliado se esta parte da área geográfica fora do círculo é servida por outras tecnologias que forneçam débitos de banda larga equiparáveis às obrigações impostas?

Sem prejuízo, a empresa conclui que os resultados são discutíveis se se considerar que os cálculos efetuados em 2012, que tiveram como base as estações de base registadas na faixa de frequências dos 2100 MHz, resultaram na definição de 480 freguesias potencialmente sem BLM, enquanto os cálculos agora efetuados, considerando todas as estações de base registadas incluindo todas as faixas de frequências, conduzem à identificação de 588 novas freguesias tendencialmente sem BLM.

A NOS entende assim que a definição do conceito de tendencialmente sem BLM deve ser claro, consistente, uniforme e fechado o suficiente, para promover a previsibilidade da regulação e garantir uma abordagem regulatória coerente ao longo de períodos adequados de revisão, salientando que apesar de se poder reconhecer que, presentemente, não existe uma plena cobertura de redes de banda larga móvel em 100% do território nacional, é ilegítimo afirmar que estas freguesias não estão em condições de assegurar o cumprimento do objetivo definido pela Agenda Digital Europeia.

O facto de a definição das freguesias tendencialmente sem BLM ser efetuada com base em critérios de área coberta, enquanto a aferição das obrigações tem por base a população coberta, suscita à NOS dúvidas ao nível da coerência, entendendo a empresa que a definição das freguesias deve ter como referência a população presentemente coberta, em linha com a sua pronúncia na consulta pública sobre o projeto de decisão relativo à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, realizada em setembro de 2012. Na sua perspetiva, a aplicação da metodologia nos termos indicados pela ANACOM a freguesias com grandes áreas geográficas, mas com populações concentradas em zonas específicas, pode levar à sobreavaliação do número de freguesias tendencialmente sem BLM, uma vez que uma significativa parte da população (até mesmo 75%) pode já estar coberta por redes e tecnologias que permitam acesso a banda larga nas condições propostas no projeto de decisão. Com base na cobertura das suas redes FTTH e 4G, e da rede de fibra detida pela DST Telecom, a NOS conclui que uma percentagem significativa das 588 freguesias apresenta uma cobertura muito elevada.

Com estes pressupostos, a NOS requer a alteração do projeto de decisão no sentido de apenas serem abrangidas as freguesias onde não exista uma cobertura de 75% da

população por via de redes de nova geração, independentemente de serem fixas ou móveis, sendo que a avaliação da cobertura deve ser revista com uma antecedência de 12 meses face à entrada em vigor destas obrigações, de modo a permitir a remoção de freguesias que, até lá, passem a ser cobertas. Como esta remoção pode implicar uma realocação das freguesias pelos diferentes operadores, este facto deve ser acautelado na distribuição inicial das mesmas.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM toma nota do facto de a MEO referir que não tem objeções de fundo à metodologia utilizada pela ANACOM para identificar a lista de 588 freguesias potencialmente sem banda larga móvel (BLM).

Quanto ao comentário da MEO de que os contornos para a definição da metodologia não são inteiramente claros, em especial no que se refere à determinação da distância “d”, à utilização do modelo de propagação *log-distance* e aos “*outros pressupostos*”, a ANACOM esclarece que a metodologia para a determinação da distância “d”, que resultou numa distância de 5,2 km, está devidamente detalhada na decisão desta Autoridade de 9 de novembro de 2012⁴, para a qual se remete, relativa à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel, para os efeitos previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 34.º do Regulamento n.º 560-A/2011, de 19 de outubro (Regulamento do Leilão Multifaixa), em concreto no seu Anexo 1, tendo sido feita referência expressa a esta decisão no projeto de decisão de 17 de novembro de 2015 sujeito a consulta, embora não se tenha especificado em concreto o Anexo 1 da referida decisão.

Por seu lado, a NOS refere que o regulador procedeu à identificação de 588 freguesias potencialmente sem BLM, notando que as freguesias agora identificadas são complementares às 480 que já haviam sido determinadas em 2012 como também tendencialmente sem BLM. A este respeito convém clarificar que, enquanto em 2012 a ANACOM identificou 480 freguesias tendencialmente sem BLM, em que o termo “*tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel*” abrangia os casos em que uma dada freguesia não tinha cobertura de banda larga móvel, nomeadamente na sede da respetiva junta de freguesia, no presente procedimento, que culminou na identificação de 588 freguesias potencialmente sem BLM, a metodologia considerada assume que essas

⁴ Disponível em "[Decisão relativa à lista de freguesias tendencialmente sem cobertura de banda larga móvel](#)"

freguesias podem já ter BLM, situação diferente daquela considerada para a identificação das 480 freguesias em 2012.

A ANACOM salienta assim que, ao contrário do alegado pela NOS, nunca partiu do pressuposto de que as 1068 freguesias (as 480 incluídas no âmbito das obrigações de coberturas impostas no quadro do Leilão Multifaixa e as 588 que decorrem da imposição de obrigações de cobertura no presente procedimento) não dispõem de qualquer cobertura de banda larga móvel, tendo antes definido uma metodologia que identifica um conjunto de freguesias que potencialmente não terão essa cobertura/capacidade, dado que uma parte da área das freguesias em questão está fora do círculo de 5,2 km de raio definido em torno de uma estação de base e dentro do qual se assumiu existirem condições para a prestação de banda larga móvel – de notar que este pressuposto em alguns casos pode não corresponder à realidade, considerando por exemplo zonas sombra entre a estação de base e a fronteira do círculo, que efetivamente criarão zonas dentro do círculo em que não existirão condições para a prestação de banda larga móvel. Como tal, conforme claramente se explicitou no projeto de decisão, as zonas fora do círculo até poderão ter disponível banda larga móvel, mas entende-se que a mesma será potencialmente de menor velocidade por se tratarem de áreas mais afastadas das estações de base.

Além disso, embora se observe uma elevada cobertura de LTE no território nacional (94,2% dos agregados familiares em 2014 segundo a *Digital Agenda Scoreboard*⁵), a cobertura em áreas rurais é, segundo o mesmo relatório, de 57,6%. Assim, atendendo a que, conforme referido, o elenco das 588 freguesias (acrescido das 480 identificadas no âmbito do Leilão Multifaixa) não determina por si só que não haja qualquer serviço de banda larga móvel nas freguesias em causa, as 1068 freguesias correspondem a apenas cerca de 25% da totalidade das freguesias consideradas (num total de mais de 4200 freguesias, já que o referencial para a obrigação são os limites administrativos das freguesias constantes da CAOP de 2011), e que a respetiva população representa menos de 10% da população total de Portugal, refuta-se a alegação da NOS de que o número de freguesias abrangida pela obrigação de cobertura parece contrariar a cobertura existente de RNG, em particular de LTE.

Adicionalmente, nota-se que os elevados níveis de cobertura de LTE no território nacional atrás referidos, segundo os dados disponíveis na *Digital Agenda Scoreboard*, não permitem

⁵ http://ec.europa.eu/newsroom/dae/document.cfm?action=display&doc_id=9929.

que se conclua sobre a velocidade efetivamente disponibilizada que, no limite, pode ser reduzida face à velocidade definida na Agenda Digital.

No que respeita à consideração das coberturas de outras redes (fixas), importa notar que se entende que as diferentes redes ainda servem procuras diferenciadas, pelo que não são verdadeiramente substitutas, mas em muitos casos são entendidas pelos utilizadores como complementares. A este respeito, relevam-se os resultados do "*Estudo sobre a substituibilidade entre banda larga fixa e banda larga móvel*", de outubro de 2015, realizado pelo IMR - Instituto de Marketing Research, a pedido da ANACOM⁶. De acordo com este estudo os prestadores de serviços de acesso tendem a considerar as formas de acesso fixo e móvel como complementares⁷, predominando nos lares portugueses a utilização das formas de acesso à Internet de banda larga em complementaridade. Especificamente no que respeita às características da procura atual em Portugal, o estudo conclui que estas continuam a evidenciar ligeira tendência para predomínio da complementaridade face à substituição das formas de acesso, atendendo designadamente à elevada propensão para as formas de acesso fixo e móvel à Internet serem consideradas como complementares e ao facto de os inquiridos com serviços de Internet fixa e móvel estarem interessados em manter essa complementaridade. Assim, sem prejuízo do reforço da cobertura de redes fixas, que se reconhece ter vindo a aumentar, é fundamental para a população em geral e sobretudo para os que têm mais dificuldades no acesso à banda larga móvel que esse acesso seja disponibilizado de forma generalizada, contribuindo para a integração e coesão social e para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, em que a necessidade de mobilidade é um fator essencial para muitos utilizadores.

Relativamente às questões colocada pela NOS, esclarece-se o seguinte:

- i. Confirma-se que os pressupostos assumidos para o cálculo da distância "d" foram os mesmos que os constantes da deliberação de 9 de novembro de 2012;

⁶ Vide "[Estudo sobre substituibilidade entre banda larga fixa e banda larga móvel](#)".

⁷ Os operadores de redes consideram que as relações entre a banda larga fixa e banda larga móvel são distintas e complementares na perspetiva técnica e na perspetiva de utilização, visto existirem eixos de diferenciação associados ao local preferencial de utilização e aos destinatários. Assim, consideram o acesso fixo como um produto orientado para casa e para utilização partilhada pela família, em contraponto com o acesso móvel, preferencialmente perspetivado como produto orientado para fora de casa e para utilização individual. Como corolário, inferem que as relações são distintas porque as duas formas de acesso servem necessidades e realidades distintas: a Internet móvel alicerçada nas necessidades de mobilidade e a Internet fixa estruturada em função das vantagens tecnológicas, particularmente latência e velocidade.

- ii. Por “*parte da área geográfica de uma freguesia que esteja fora do círculo*” entende-se qualquer área de uma determinada freguesia que não esteja contida pelos círculos de 5,2 km pelo que importa esclarecer que o limiar de percentagem de área geográfica de uma determinada freguesia fora do círculo não foi definido *a priori*. Atentos os pressupostos genéricos utilizados nesta metodologia, a ANACOM não entendeu prudente definir o limiar até porque, conforme já referido, se assume que, com a presente metodologia, poder-se-ão identificar freguesias que já tenham disponível BLM. Notamos que a menor área de freguesia não contida nos círculos foi na ordem dos 0,15 km²;
- iii. Sobre a questão se “*Foi avaliado se esta parte da área geográfica fora do círculo é servida por outras tecnologias que forneçam débitos de banda larga equiparáveis às obrigações impostas?*”, a ANACOM não entende a que outras tecnologias a NOS se refere dado que a metodologia assumiu pressupostos neutrais (em termos de faixas de frequências passíveis de serem utilizadas para a prestação de BLM e tecnologias). Caso a NOS se esteja a referir a outras redes (fixas), remete-se para o entendimento apresentado nos parágrafos anteriores.

Relativamente à consideração da NOS de que “*os resultados são discutíveis se se considerar que os cálculos efetuados em 2012, que tiveram como base as estações de base registadas na faixa de frequências dos 2100 MHz, resultaram na definição de 480 freguesias potencialmente sem BLM, enquanto os cálculos agora efetuados, considerando todas as estações de base registadas incluindo todas as faixas de frequências, conduzem à identificação de 588 novas freguesias tendencialmente sem BLM*”, a ANACOM, conforme já atrás referiu, esclarece que as duas metodologias desenvolvidas são complementares, mas com pressupostos diferentes, e levam à identificação de freguesias com características diferentes em termos de acesso a BLM. Relativamente à opção de utilizar nesta nova metodologia todas as estações de base registadas na ANACOM e não somente as relativas aos 2100 MHz remete-se para a descrição da metodologia e respetivos pressupostos, nos termos constantes do projeto de decisão submetido a consulta.

Sem prejuízo do exposto, importa notar que não resulta do projeto de decisão que as freguesias identificadas como potencialmente sem banda larga móvel não estão em condições de cumprir os objetivos da Agenda Digital, desde logo porque em alguns casos o poderiam fazer com recurso a outro tipo de redes. A alusão aos objetivos da Agenda Digital decorre da necessidade de se definir uma velocidade de transmissão de referência

para a fixação da obrigação, o que dada a proximidade no tempo com a data de cumprimento dos objetivos da Agenda Digital levou a que o referencial fosse estabelecido dessa forma. Acresce que, para reforço das respetivas redes móveis, é expectável que, no futuro próximo, os operadores façam muitos dos investimentos em LTE, o que permite velocidades de transmissão compatíveis com a velocidade definida na Agenda Digital.

Quanto ao facto de a metodologia se basear num critério que atende à área coberta e a obrigação ser imposta com base na população, entende-se que não há qualquer incoerência que, por si, leve a alterar o projeto de decisão. Na metodologia está em causa a aferição do nível de cobertura/capacidade existente e como tal são identificadas as freguesias potencialmente sem banda larga móvel. Depois de identificadas estas freguesias, importa determinar o tipo de obrigação a impor, que atende aos problemas que a mesma visa endereçar e a critérios de proporcionalidade, sendo que se considera que, neste contexto, é adequado fixar uma obrigação em termos de população coberta.

Acresce que, no limite, a imposição de uma obrigação de cobertura de área poderia implicar a obrigação de cobrir áreas sem população, sendo que não existem dados relativos à localização específica da população e mesmo os mapas do Censos 2011, disponibilizados pelo INE (Instituto Nacional de Estatística), relativos à população por subsecção (com maior resolução), apresentam áreas consideráveis que não permitem localizar a população com uma resolução aceitável para o exercício em causa. Assim, atenta a metodologia utilizada conforme detalhado no projeto de decisão submetido a consulta, considera-se que a introdução de dados relativos à população não traria nenhuma vantagem acrescida na identificação da lista de freguesias potencialmente sem BLM.

Quanto à proposta de serem excluídas as freguesias onde não exista uma cobertura de 75% da população por via de RNG (fixas ou móveis) e de a avaliação da cobertura ser revista um ano antes da entrada em vigor das obrigações, implicando a remoção de algumas freguesias e a realocação de outras pelos vários operadores, a ANACOM considera que as redes fixas não são necessariamente substitutas das redes móveis, antes apresentando características de complementaridade, pelo que entende que não deve ser relevante, para a fixação das obrigação de cobertura móvel, o facto de na(s) freguesia(s) em causa já poder existir uma boa/elevada cobertura de redes fixas. Assim, para a fixação das obrigações de cobertura, no quadro da renovação dos direitos de utilização de frequências, deve atender-se apenas à (in)existência de cobertura de banda larga móvel,

sendo que a metodologia descrita no projeto de decisão já permite identificar quais são as freguesias que potencialmente não têm banda larga móvel.

Quanto à segunda parte da proposta, em que a NOS sugere a revisão da listagem das freguesias até um ano antes de a obrigação entrar em vigor, de forma a excluir as que entretanto já tivessem sido cobertas, a ANACOM entende que a complexidade adicional introduzida por essa proposta – que obrigaria a confirmar as coberturas disponibilizadas em cada freguesia – associada à introdução de incerteza regulatória (já que na sequência dessas exclusões haveria uma reafecção de freguesias pelos operadores que assim teriam um menor período para tomar decisões de investimento) não justifica alterar a abordagem proposta por esta Autoridade.

Nota-se adicionalmente que a exclusão da obrigação de cobertura em relação às freguesias que entretanto já tenham sido cobertas não parece ter uma vantagem óbvia, sendo que, em contrapartida, a manutenção dessas freguesias na listagem de freguesias a cobrir não implica um ónus acrescido para o operador, uma vez que nesses casos a obrigação já estará cumprida. Acresce que a reafecção de freguesias entre os operadores apenas um ano antes de a obrigação entrar em vigor iria criar uma grande instabilidade, inviabilizando eventuais planos de investimento com prazos superiores a um ano.

Como tal, entende-se que se deve manter inalterada a metodologia para apuramento das freguesias potencialmente sem BLM e a listagem que da mesma resulta, nos moldes em que está definida no projeto de decisão.

3. Fixação da obrigação de cobertura nas freguesias potencialmente sem BLM

A **MEO** sublinha que a velocidade de 30 Mbps por referência à Agenda Digital para a Europa para 2020 parece excessiva atendendo à probabilidade de, em 2019/2020, partes das freguesias ora identificadas poderem contar com cobertura de RNG fixas de fibra (cumprindo assim o objetivo da referida Agenda Digital), o que tornaria a exigência da cobertura móvel àquele nível, em tais casos, desproporcional.

A **NOS**, entendendo que a ANACOM justifica a imposição de novas obrigações de cobertura com a necessidade de assegurar o cumprimento do objetivo definido pela Agenda Digital Europeia a vigorar a partir de 2020, nomeadamente o de permitir que todos

os cidadãos possam ter acesso à banda larga com velocidade igual ou superior a 30 Mbps, alerta para o facto de, em nenhum momento, a Comissão Europeia ter especificado que semelhante objetivo deva ser assegurado com recurso a uma determinada tecnologia em concreto, particularmente com acesso móvel.

Pressupondo que a análise da ANACOM não contemplou a existência de cobertura disponibilizada por outras redes que permitem débitos superiores aos associados às obrigações propostas, a empresa considera que a ANACOM sobreavaliou as freguesias sem acesso a banda larga, não sendo claro em que medida o objetivo definido pela CE, a cumprir daqui a 4 anos, não será, até lá, proactivamente assegurado pelos operadores.

A NOS refere ainda que importa ter presente que no que respeita à quantidade de espectro detida na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, a sua distribuição não é equitativa entre os 3 operadores móveis, relembrando que a atribuição de espectro na faixa dos 2100 MHz se processou em blocos de 5 MHz, tendo os operadores apresentado contrapartidas financeiras proporcionais. No presente processo, a quantidade de espectro sujeita a renovação não é equivalente, sendo que a NOS detém menos 1 bloco de 2x5 MHz que os restantes concorrentes, pelo que entende que a imposição de obrigações de cobertura deverá ser proporcional à quantidade de espectro detida por cada operador móvel, princípio que refere ter sido seguido no Leilão Multifaixa de 2011, estipulando-se no artigo 34.º do correspondente Regulamento que cada lote (2x5 MHz) na faixa de frequências dos 800 MHz teria uma obrigação de cobertura associada de, no máximo, 80 freguesias que tendencialmente se encontram sem cobertura de BLM.

Invocando o disposto no n.º 1 do artigo 21.º⁸ da Lei das Comunicações Eletrónicas, a empresa refere não compreender em que medida está assegurado o princípio da proporcionalidade na imposição de obrigações idênticas, quando os recursos a que estas obrigações estarão associadas não o são.

Neste sentido, de forma a garantir a aplicação do princípio de proporcionalidade, a NOS entende que a concretização das suas obrigações deve ser revista, de modo a refletir a menor quantidade de espectro detida pela empresa face às demais, sublinhando que maior

⁸ Tendo em conta a citação do artigo apresentada pela NOS, trata-se de um lapso sendo a referência correta ao artigo 20.º, n.º 1 da LCE.

quantidade de espectro na faixa dos 2100 MHz deve implicar maior número de freguesias a cobrir.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM está ciente de que os objetivos da Agenda Digital Europeia não pressupõem necessariamente a utilização das redes móveis para os alcançar ou a sua utilização exclusiva. Nota-se também que nada impede, como referido pela MEO e pela NOS, que esses objetivos sejam satisfeitos com recurso a outras tecnologias (por exemplo RNG fixas). No entanto, entende-se fundamental que, atenta a relevância dos serviços móveis para a população em geral e para o desenvolvimento da Sociedade da Informação, e dada a existência de áreas no território nacional que apresentam coberturas de banda larga móvel deficientes, que no momento em que se renova a atribuição dos DUF na faixa dos 2100 MHz por (mais) 15 anos, sejam associadas condições no sentido do reforço dos níveis de cobertura de banda larga móvel nas freguesias identificadas como potencialmente sem banda larga móvel.

Sem prejuízo, tal não impede que os operadores proactivamente, mesmo antes de estar em vigor esta obrigação, disponibilizem cobertura de banda larga, incluindo de banda larga móvel às freguesias agora identificadas (como potencialmente sem BLM). A decisão da ANACOM não impede essa iniciativa por parte dos operadores móveis, nem implica qualquer penalização ou prejuízo por essa iniciativa. No entanto, sem a imposição desta obrigação no âmbito da renovação dos direitos de utilização de frequências não haveria qualquer garantia de que houvesse um efetivo reforço da banda larga móvel e com velocidades compatíveis com os definidos pela Agenda Digital. Assim, a ANACOM reafirma a sua posição quanto à relevância e oportunidade da revisão das obrigações de cobertura na rede móvel.

Também conforme já referido, recorreu-se aos objetivos da Agenda Digital atendendo à necessidade de se definir uma velocidade de transmissão de referência para a fixação da obrigação de cobertura. Neste contexto, considerou-se que, dados os objetivos associados à Agenda Digital, que também poderão ser cumpridos com recurso às redes móveis nomeadamente com recurso à tecnologia LTE, a proximidade no tempo entre o cumprimento do objetivo de cobertura das freguesias potencialmente sem BLM e o cumprimento dos objetivos da Agenda Digital, se justifica a convergência do referencial para a fixação da velocidade de referência.

Em relação aos argumentos da NOS no sentido de a distribuição das freguesias ser feita em função da quantidade do espectro detido pelos operadores na faixa 2100 MHz, importa, antes de mais, precisar, face às afirmações da NOS, que a atribuição de espectro nesta faixa não se processou, como a empresa refere, em blocos de 5 MHz (ainda que a utilização do UMTS se tenha baseado em canalizações de 5 MHz). Com efeito, o objeto do concurso para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS) consistiu na *atribuição de quatro licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), mediante a utilização de 2 x 15 MHz de espectro emparelhado nas faixas 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz e 5 MHz de espectro não emparelhado na faixa 1900-1920 MHz, para cada uma das licenças*⁹. Como tal, as contrapartidas oferecidas no âmbito desse procedimento de seleção referiram-se ao espectro de 2x15 MHz e não a cada bloco de 5 MHz, como pode parecer inferir-se da pronúncia da NOS. Posteriormente, com a revogação da licença UMTS da OniWay, cujo espectro estava associado a 1 bloco de 5 MHz (UMTS TDD) e 3 blocos de 2 x 5 MHz (UMTS FDD) na faixa de frequências dos 2,1 GHz, foi o referido espectro redistribuído pelos restantes operadores que estavam presentes no mercado (a MEO, a Optimus e a VODAFONE), à exceção do bloco UMTS TDD que foi recuperado pela ANACOM, passando assim cada um deles a deter 2x20 MHz na faixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz.

Assim, e em rigor, a ANACOM relembra que, na sequência do concurso UMTS, os três operadores passaram a deter a mesma quantidade de espectro na referida faixa, pelo que a distribuição não equitativa de espectro entre os 3 operadores móveis que se verifica atualmente resultou, apenas e exclusivamente, do facto de a NOS (então Optimus) ter tomado a iniciativa de devolver à ANACOM, em 10 de Janeiro de 2012, o *bloco de 2x5 MHz de frequências UMTS FDD, correspondente às frequências 1954,9 MHz – 1959,9 MHz (uplink) e 2144,9 MHz – 2149,9 MHz (downlink)*, alegando que a devolução deste espectro atendia aos direitos de utilização de frequências de que dispunha à data, à avaliação das suas necessidades e aos objetivos de gestão eficaz e eficiente do espectro que persegue e esclarecendo ainda que o seu pedido não prejudicava o cumprimento das obrigações vertidas no respetivo DUF. Esta devolução refletiu-se igualmente numa diminuição dos custos da empresa no âmbito das taxas de utilização de espectro.

⁹ Ainda que em momentos distintos, todos os operadores (MEO, NOS e VODAFONE) vieram a devolver à ANACOM os 5 MHz de espectro não emparelhado na faixa 1900-1920 MHz.

A NOS refere também o *princípio* seguido no Leilão Multifaixa de 2011 de imposição de obrigações de cobertura proporcional à quantidade de espectro detida por cada operador móvel. Importa, contudo, sublinhar que a ponderação da proporcionalidade na imposição de obrigações de cobertura deve atender a diversos fatores, sendo que as obrigações de cobertura estabelecidas no âmbito do Leilão Multifaixa tiveram em conta as suas especificidades, nomeadamente atendeu-se às faixas que estiveram em causa naquele processo. Note-se, desde logo, que, no referido Leilão e diferentemente do presente procedimento de renovação, para além de a regra ter sido fixada em momento anterior à atribuição de espectro na faixa dos 800 MHz (não havendo à data qualquer utilização de espectro nesta faixa para prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres), as obrigações de cobertura que sobre cada lote seriam impostas apenas poderiam ser cumpridas com a utilização desse mesmo espectro (na faixa dos 800MHz) ou com espectro adquirido ou já detido na faixa dos 900 MHz.

Retomando, evidencia-se que, ao contrário do invocado pela NOS, a imposição das obrigações de cobertura ora em questão não é diretamente integrada no n.º 1 do artigo 20.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, mas sim no exercício da competência da ANACOM prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 33.º da mesma lei - *deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito* -, sendo certo, evidentemente, que em qualquer um dos casos a ANACOM está legalmente vinculada ao princípio da proporcionalidade.

O cumprimento do princípio da proporcionalidade determina que as medidas restritivas sejam *adequadas, necessárias e justas*. Verificadas que estão, face aos argumentos já expendidos anteriormente, a adequabilidade e necessidade da imposição das presentes obrigações de cobertura, situamo-nos na terceira vertente, ou seja, a da *justa medida* ou *proporcionalidade em sentido estrito*, devendo na sua ponderação ser tida em conta a intensidade da restrição imposta e a intensidade da satisfação obtida.

Ao preconizar a imposição das obrigações de cobertura ora em questão, tendo em conta o interesse público com as mesmas visado, a ANACOM, por um lado, ponderou a cobertura já alcançada em termos nacionais com recurso ao espectro atribuído e, por outro, permitiu uma ampla flexibilidade no cumprimento das referidas obrigações, na medida em que as mesmas podem ser asseguradas com recurso a qualquer um dos DUF de que os operadores são titulares (ou seja, nas faixas de frequências dos 800 MHz, 900 MHz, 1800 MHz, 2,1 GHz ou 2,6 GHz) e à tecnologia que entendam ser a mais adequada, tal como

se evidencia no projeto de decisão submetido a consulta¹⁰.

Com estes pressupostos, a ANACOM verifica que a NOS cumpre com as obrigações de cobertura que decorrem do concurso para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), sendo que em alguns casos estas obrigações são até superiores às de outros operadores móveis (ex. obrigações de cobertura de população para débitos de 384 kbps, em que a NOS tem a obrigação de cobrir

29,7% e a MEO 7,7%). **[Início de Informação Confidencial]**

[Fim de Informação Confidencial].

De notar também que o referido *princípio* – obrigações de cobertura das freguesias em função da quantidade do espectro detido pelos operadores na faixa 2100 MHz – não é sequer coerente com o facto de as obrigações de cobertura poderem ser cumpridas recorrendo a espectro noutras faixas detidas pelo operador (tal como realçado no projeto de decisão).

Por outro lado, considerando as particularidades do tráfego em zonas como aquelas associadas às freguesias identificadas no projeto de decisão (que se podem caracterizar genericamente como “zonas rurais” onde prevalecem requisitos de cobertura) e que a utilização do espectro nessas zonas é diferente (menor) do que noutras áreas (com maior procura, p. ex. nos centros urbanos), entende a ANACOM que a aplicação da regra invocada pela NOS não é adequada neste contexto.

A ANACOM realça que mesmo com uma distribuição, como a reclamada pela NOS, não se alcançaria necessariamente uma repartição igualitária de custos inerentes ao cumprimento das obrigações, desde logo atentas as diferentes características de cada

¹⁰ De notar que a metodologia com base na qual foram identificadas as freguesias potencialmente sem BLM teve também em conta todas as faixas de frequências (i.e. não se limitou aos 2100 MHz).

freguesia (como a dimensão, a distribuição da população, a orografia, entre outros).

Tudo ponderado, a ANACOM mantém a sua posição de que a imposição das obrigações de cobertura nos termos submetidos a consulta é adequada e proporcional.

4. Verificação da obrigação de cobertura nas freguesias potencialmente sem BLM

A **MEO** alega que, sem conhecer em detalhe qual a metodologia que irá ser seguida para aferir o cumprimento das obrigações de cobertura, não lhe é possível emitir uma opinião assertiva e totalmente informada sobre este ponto do projeto de decisão. Ainda assim, a empresa não deixa de referir que não terá objeções de fundo à concretização das obrigações adicionais de cobertura se (i) a velocidade de 30 Mbps de transmissão de dados a considerar for a relativa ao máximo teórico que a estação base tiver configurado e (ii) se a determinação da população coberta for efetuada pela metodologia usada atualmente pelos operadores para as obrigações em vigor, com base nos limites de cobertura de serviço das células.

A **NOS** entende que alguns aspetos da metodologia para avaliação do cumprimento das obrigações a serem impostas aos operadores móveis devem ser desde já clarificados.

Desde logo o que deve ser entendido como velocidade máxima de transmissão, clarificando-se, nomeadamente, se no âmbito das medições a serem efetuadas deve ser impreterivelmente necessário assegurar que os resultados apontem para valores iguais e/ou superiores aos 30 Mbps.

A este respeito, a NOS assume que, considerando a referência a "*débito máximo teórico possível para um utilizador em ambiente exterior*", nas futuras medições procurar-se-á avaliar se os clientes estão em condições de aceder a velocidades de 30 Mbps. Todavia, sublinha que, tratando-se de um meio de transmissão partilhado por vários utilizadores, em determinadas circunstâncias, não pode ser experimentado por todos os utilizadores o débito máximo proporcionado pela rede.

Assim a empresa pretende ver esclarecido que a aferição do cumprimento de quaisquer novas obrigações deve ser impreterivelmente efetuada a uma distância próxima das antenas/BTS (em "linha de vista" e preferencialmente a uma distância nunca superior a 1 km), em ambiente *outdoor* e em horários de menor utilização (*off-peak*), de forma a

impedir qualquer subavaliação na execução das obrigações impostas.

A **VODAFONE** discorda da proposta da ANACOM de relegar para momento posterior a metodologia para aferição do cumprimento das obrigações de cobertura propostas no projeto de decisão, salientando que a forma de cumprir as obrigações tem uma relação, direta e incontornável, com o conteúdo das próprias obrigações, podendo as mesmas tornar-se mais onerosas ou mais simples, consoante a forma de verificação do seu cumprimento.

A empresa lamenta que não tenha sido desde já apresentado o plano concreto sobre a metodologia de cumprimento das obrigações para que os operadores pudessem pronunciar-se sobre a mesma, formulando questões, propondo alternativas e, em geral, participando na formação da decisão administrativa.

Não obstante, a VODAFONE, reconhecendo que nesta fase seria pouco profícuo a introdução deste novo ponto, sugere que a ANACOM planifique o processo subsequente de forma a garantir que, antes do início do processo de escolha das freguesias sujeitas a obrigações de cobertura, seja determinada a cabal extensão da obrigação, através da promoção de uma consulta pública, especificamente orientada para este ponto essencial das obrigações, entendendo que só assim será possível aos operadores formularem as suas escolhas de forma consciente e segura, com benefícios inequívocos para a concretização dos objetivos que a ANACOM pretende alcançar no âmbito da renovação dos direitos de utilização das frequências em questão.

Ou seja, a empresa entende que os operadores devem ter hipótese (i) de se pronunciar sobre a metodologia para aferição do cumprimento das obrigações de cobertura e (ii) de conhecer a decisão final sobre a mesma em momento anterior ao processo de escolha das freguesias.

Ainda quanto ao cumprimento das novas obrigações de cobertura, a empresa reitera a preocupação, que alega já ter evidenciado no âmbito das consultas públicas referentes ao Leilão Multifaixa, sobre a possibilidade de as autoridades municipais criarem dificuldades adicionais por estarem cientes da necessidade de os operadores as cumprirem. Segundo a VODAFONE, estas dificuldades podem tomar a forma de imposição de procedimentos morosos, de condições adicionais de aprovação e/ou de taxas administrativas que

impossibilitem ou tornem excessivamente onerosa a instalação dos necessários equipamentos de transmissão para garantir o nível de cobertura populacional exigido, o que não poucas vezes já hoje é uma realidade.

Neste sentido, a empresa considera que não poderá deixar de ser garantido, ao nível administrativo, a proibição de criação de entraves burocráticos, financeiros ou administrativos, à implementação, por parte dos operadores, dos meios necessários para o cumprimento da obrigação em questão, sob pena de a referida obrigação se tornar igualmente desproporcional e, eventualmente, de cumprimento impossível, devendo

equacionar-se um regime de isenção para a prestação destes serviços de comunicações, tendo em conta os desígnios públicos que lhes são inerentes.

Entendimento da ANACOM

Os três operadores manifestaram preocupações sobre o facto da metodologia para aferir o cumprimento das obrigações de cobertura não ter sido definida no projeto de decisão submetido a consulta.

De facto, a ANACOM considerou que a metodologia para aferir o cumprimento das novas obrigações de cobertura pelos operadores móveis deveria ser aprovada por deliberação autónoma, por se tratar de um processo com alguma complexidade, não compaginável com o prazo de aprovação do referido projeto de decisão.

Considerou também que será preferível enquadrar tal definição no necessário processo de revisão do questionário anual atualmente em vigor, que inclui as obrigações originais relativas à faixa dos 2100 MHz, aprovado pela ANACOM, em 13 de novembro de 2014¹¹, nomeadamente, o questionário sobre cobertura (relativa aos serviços de voz e de dados até 9600 bps, aos serviços de dados com débitos de transmissão de 144 kbps e aos serviços de dados com débitos de transmissão de 384 kbps), qualidade de serviço e modo de implementação da política de partilha de sítios.

Assim, a ANACOM irá proceder, com a maior brevidade possível, à definição da referida metodologia. De notar, no entanto, que apenas o prazo de conclusão do processo de

¹¹ Disponível em "[Informação sobre cobertura, qualidade de serviço e política de partilha de sítios a remeter pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas terrestres](#)".

seleção das freguesias se encontra estabelecido, não podendo, em rigor, a ANACOM controlar o momento em que os operadores móveis iniciam e efetivamente concluem esse mesmo processo de escolha das freguesias, o qual poderá, no limite, ser concluído com relativa brevidade, em caso de acordo entre os mesmos. Desta forma, esta Autoridade não pode garantir que a aprovação final da revisão do questionário acima referido, sujeito a consulta pública, ocorra antes do fim do processo de escolha das novas freguesias.

Tendo ainda em conta o argumento da VODAFONE de que os operadores devem poder pronunciar-se sobre a metodologia para aferição do cumprimento das obrigações de cobertura e de conhecer a respetiva decisão final previamente ao início do processo de escolha das freguesias, a ANACOM entende dever sublinhar que o mesmo é manifestamente incompatível com o estabelecimento de um prazo de escolha das freguesias de três meses a contar dessa decisão final, tal como a empresa defende nos termos que constam do ponto seguinte.

Sem prejuízo, a ANACOM esclarece, desde já, que o procedimento a adotar para aferir o cumprimento das novas obrigações de cobertura pelos operadores móveis terá contornos semelhantes aos da metodologia utilizada atualmente, em que os operadores móveis reportam à ANACOM informação sobre cobertura e fundamentam como estão a cumprir as respetivas obrigações, fornecendo os elementos técnicos necessários em conformidade.

No projeto de decisão submetido a consulta, a ANACOM considerou que as freguesias encontram-se cobertas sempre que seja disponibilizado a 75% da população de cada uma dessas freguesias um serviço de BLM que permita uma velocidade de transmissão de dados de 30 Mbps (velocidade máxima de *download*, correspondente ao débito máximo teórico possível para um utilizador em ambiente exterior, incluindo o tráfego de sinalização/codificação).

Assim, em relação aos comentários da MEO e da NOS, esclarece-se que a velocidade de transmissão de dados a considerar deverá ser a relativa ao máximo teórico que permita, na área onde o operador cobre 75% da população, o acesso a uma velocidade de *download* teórica de 30 Mbps conforme atrás definida, a um único utilizador e em determinado momento. Neste contexto importa relevar que o cumprimento desta especificação é independente da distância do utilizador à estação de base, ou seja, pretende-se que qualquer utilizador usufrua desta facilidade na zona em causa.

Relativamente ao comentário da NOS sobre eventuais medições a realizar, a ANACOM esclarece que no âmbito da aferição do cumprimento das obrigações de cobertura, serão efetuadas medições (entre outros, o nível de potência recebida) caso se verifiquem discrepâncias significativas entre os dados reportados pelos operadores móveis e os cálculos efetuados pela ANACOM. Neste âmbito convém realçar que os estudos de avaliação da qualidade das redes móveis realizados pela ANACOM e divulgados no respetivo *site* não se destinam à verificação do cumprimento das obrigações de cobertura constantes do DUF dos operadores móveis.

No que respeita ao referido pela VODAFONE quanto a eventuais dificuldades adicionais que possam ser suscitadas pelas autoridades municipais, a ANACOM considera que o prazo para cumprimento das novas obrigações de cobertura a que os operadores ficam vinculados – cujo início só ocorrerá após a data de renovação dos DUF em 2018 – será suficiente para ultrapassar essas eventuais dificuldades, designadamente atentos os prazos fixados no Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, que regula a autorização municipal inerente à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.

Acréscimo que a ANACOM não dispõe, nem pode dispor, sob pena de ilegalidade, de capacidade de intervenção no âmbito das matérias que são da competência das autoridades municipais, designadamente no que se prende com a instalação de estações ou com a fixação e cobrança de taxas devidas a essas entidades. Em todo o caso, nada obsta que, caso venham a ocorrer situações como as referidas pela VODAFONE, os operadores as coloquem à consideração da ANACOM.

5. Escolha das freguesias

A **MEO**, concordando com o processo de escolha das 588 freguesias, salienta que na eventualidade de ser necessário realizar um sorteio aleatório o mesmo deve ocorrer logo que termine o prazo concedido aos operadores para chegarem a acordo, para que estes possam, com a devida antecedência, preparar o cumprimento das suas obrigações tendo em consideração as diferentes datas de renovação dos direitos de utilização de frequências de cada um.

A **NOS** entende que a ANACOM deverá respeitar o acordo alcançado entre os operadores quanto à distribuição das freguesias, mesmo que este seja parcial, devendo apenas intervir na distribuição das freguesias para as quais não exista um acordo.

Quanto às regras a serem consideradas para o sorteio aleatório, a NOS propõe que seja definida uma ordenação dos operadores para uma escolha alternada das freguesias relativamente às quais não exista acordo entre os três operadores móveis, defendendo que, para além de transparente para os envolvidos, esta abordagem permite acautelar e maximizar os interesses de todos os intervenientes no processo, nomeadamente por potenciar que operadores efetuem uma escolha (quase) ótima das freguesias, avaliando os vários fatores envolventes, como a possibilidade de racionalização dos investimentos exigidos para cumprimento das obrigações impostas.

A **VODAFONE** considera que o investimento em LTE é adequado a preparar o futuro do ponto de vista de dados, bem como a acrescentar mais valor de experiência para os clientes no 3G e 4G, pelo que quanto mais rapidamente os operadores conhecerem o exato objeto das suas obrigações mais adequado e eficaz será o seu investimento. Igualmente entende que não existe qualquer motivo para que os operadores não consigam atingir um acordo mais rápido sobre o investimento que deverão fazer e o seu objeto, o que determinará igualmente uma maior rapidez no cumprimento das obrigações que agora se propõem.

Neste sentido, defende que a ANACOM poderá promover uma escolha mais rápida das freguesias sobre as quais incidirão as obrigações de cobertura dos operadores, nomeadamente, reduzindo o tempo de acordo entre os operadores para 3 (três) meses a contar da data notificação da decisão final.

Referindo que a previsão de um sorteio aleatório (cujas regras serão definidas pela ANACOM) pode ser interpretada como uma estratégia de "fortíssimo" incentivo aos operadores para atingir um acordo, a VODAFONE conclui que a mesma redundaria numa ameaça de "consequente" imposição de obrigações de racionalidade inexistente, o que considera não ser benéfico, adequado ou aceitável.

A empresa evidencia ainda que o valor que os operadores gastarem de forma menos racional (por não terem oportunidade de escolher as freguesias mais adequadas aos seus planos de investimento) é valor que não se traduzirá em melhores serviços ou melhor rede

para os portugueses, e/ou será certamente valor que não poderá ser canalizado para outros benefícios similares.

Na eventualidade da falta de acordo entre os operadores, e salientando que a escolha, ainda que parcial, pelos operadores de parte das freguesias não deve ser totalmente derogada, a VODAFONE propõe que o sorteio aleatório seja substituído pelo seguinte procedimento:

- o A ANACOM deverá promover uma reunião com representantes dos três operadores;
- o A ANACOM sorteará aleatoriamente a ordem sobre a qual os operadores devem iniciar a escolha das freguesias;
- o Cada operador deverá escolher uma freguesia de cada vez, de forma sequencial, até à totalidade das freguesias estar escolhidas.

A empresa entende que, desta forma e ainda que não seja atingido o desejável acordo entre os operadores, cada um terá a possibilidade de escolher pelo menos parte das freguesias pretendidas, por oposição a um sorteio aleatório que compreende inevitavelmente os riscos de (i) não beneficiar qualquer operador ou (ii) beneficiar desproporcional e injustamente apenas um, sem quaisquer vantagens do ponto de vista do interesse público, face à potencial irracionalidade do investimento.

A VODAFONE sugere, ainda, que este mecanismo alternativo seja utilizado pela ANACOM em caso de acordo parcial, sendo o mesmo utilizado para atribuir as freguesias que não foram objeto de acordo entre os operadores.

A empresa defende também que esta metodologia deve ficar definida no momento da decisão final e não posteriormente, como lhe parece poder ser inferido do projeto de decisão.

Entendimento da ANACOM

Quanto ao prazo para a celebração do acordo para efeitos da distribuição das freguesias identificadas como tendencialmente sem banda larga móvel entre os três operadores móveis, assinala-se que a VODAFONE foi o único operador a propor uma redução (substancial) desse período, sugerindo que em vez de 1 ano o prazo seja limitado a 3 meses. A este respeito, dada a potencial complexidade do processo de negociação,

decorrente da existência de interesses não necessariamente convergentes, e tendo em consideração que os outros operadores não suscitaram esta questão, a ANACOM entende que o prazo de um ano é adequado, notando que um prazo menor, em particular uma redução para 3 meses, poderia até ter um efeito contrário ao pretendido na medida em que aumenta a probabilidade de ser necessário o recurso ao sorteio.

Em todo o caso, reconhece-se que os operadores têm alguns incentivos para atingir um acordo rápido sobre a distribuição das freguesias, atendendo ao impacto dos resultados desse acordo nas suas decisões de investimento. E existindo esse acordo, nada impede a sua comunicação à ANACOM antes de o prazo ter terminado.

Na eventual falta de acordo entre os operadores, é intenção da ANACOM realizar o sorteio a que se refere o projeto de decisão, tanto quanto possível, imediatamente após a comunicação por parte dos referidos operadores da inexistência de acordo (ainda que parcial) para a afetação das freguesias a cada um deles.

Esclarece-se a este respeito que esta Autoridade aceitará um acordo parcial, ou seja, admite-se que os operadores móveis só cheguem a acordo em relação a uma parte das freguesias, e nessa situação, o sorteio realizar-se-á apenas para as freguesias remanescentes que não integrem esse acordo.

A possibilidade de existência de um acordo parcial torna desnecessário que a ANACOM promova uma reunião com os operadores, como proposto pela VODAFONE, presume-se que no sentido de possibilitar ou mesmo de incentivar esse mesmo acordo.

Quanto à especificação das regras do sorteio, caso não haja acordo parcial ou total em relação à distribuição das freguesias, a ANACOM concorda com o método sugerido pela NOS e VODAFONE que se traduz em sortear a ordenação dos operadores, devendo cada um deles, em função da ordem determinada pelo sorteio, proceder alternadamente à escolha das freguesias, uma a uma, até todas as freguesias estarem atribuídas. Como apontado por estes operadores, esta opção permitirá maximizar os interesses de todos os intervenientes no processo e otimizar o racional de investimento num contexto de sorteio sem beneficiar ou prejudicar nenhum dos operadores envolvidos.

A ANACOM entende ainda que, após o sorteio, deverá ser dada a possibilidade aos operadores de, no prazo máximo de um mês, acordarem na troca de freguesias que lhes foram atribuídas.

Assim, com a homologação do acordo e/ou com o resultado do sorteio, conforme os casos, concretiza-se o âmbito geográfico das obrigações de cobertura, o qual passará a fazer parte integrante dos títulos que consubstanciam os direitos de utilização de frequências, tal como evidenciado no projeto de decisão.

Este entendimento será refletido em conformidade na decisão final a adotar pela ANACOM.

Sem prejuízo do referido, é ainda necessário definir os detalhes de operacionalização do sorteio, envolvendo designadamente a identificação do local, hora, e demais aspetos relativos à sua logística, os quais só fará sentido que sejam especificados quando se confirmar a necessidade da sua efetiva realização.

6. Manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF

A **MEO** considera que, para a obrigação de manutenção de níveis de cobertura, se deve considerar como base de referência para a cobertura assegurada pelos operadores na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, por população total coberta por concelho, à data de renovação dos DUF, relativa aos serviços de dados com débitos de 144 kbps e 384 kbps disponibilizados no respetivo concelho, tendo em conta que (i) as obrigações de cobertura atuais são baseadas na prestação de serviços de dados com débitos de 144 kbps e 384 kbps e que (ii) é expectável uma migração dos clientes UMTS 2,1 GHz para LTE em determinadas regiões, podendo não se justificar manter a utilização do número atual de portadoras UMTS 2,1 GHz.

A MEO considera ainda que a ANACOM deve deixar claro, na decisão final e nos averbamentos aos títulos, que os operadores podem cumprir a obrigação de manutenção dos níveis de cobertura populacional, em cada concelho, recorrendo a outras faixas de frequências em que detenham direitos de utilização (ex: 800 MHz) e à tecnologia que entendam ser a mais adequada em cada situação.

A **NOS**, considerando que o questionário sobre cobertura, qualidade de serviço e modo de implementação da política de partilha de *sites* e a declaração anual relativa os níveis de cobertura alcançados a 31 de dezembro do ano antecedente são equivalentes aos impostos no processo de renovação dos direitos de utilização das faixas dos 900 e

1800 MHz, aprovados pela decisão da ANACOM de 13 de novembro de 2014, solicita a confirmação dos seguintes entendimentos:

- a) Mantém-se em vigor o questionário relativo aos elementos sobre cobertura, qualidade de serviço e política de partilha de *sites*, nos termos aprovados pela deliberação de 13 de novembro de 2014;
- b) Mantém-se igualmente em vigor a declaração anual que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total, por lugar com mais de 10.000 habitantes e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da decisão de renovação ora em causa;
- c) O questionário *ad-hoc* a enviar no prazo de 60 dias úteis a contar da data de renovação do DUF relativo à faixa dos 2100 MHz, será enviado uma única vez e não substitui o questionário referido na alínea a);
- d) A declaração referida no projeto de decisão, que confirma que, em 31 de dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura constantes no questionário *ad-hoc* referido na alínea c), passa a ter um envio anual, simultâneo às obrigações indicadas nas alíneas a) e b).

A **VODAFONE** refere nada ter a opor ao desígnio proposto de se continuar a assegurar aos utilizadores níveis de cobertura mínimos à data da renovação dos DUF atribuídas à NOS, à MEO e à VODAFONE na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, registando, com agrado, a preocupação da ANACOM em fazer coincidir o momento de apresentação da declaração que se propõe ser exigível aos operadores com a declaração (já exigível) decorrente da sua deliberação de 17 de novembro de 2011.

Todavia, a empresa considera que não existem motivos para que o questionário *ad-hoc* para aferição desta obrigação não seja igualmente sujeito a consulta pública e aprovado em momento anterior à escolha das freguesias sobre as quais impenderão as obrigações de cobertura.

Sublinhando que a obrigação de informação se revela – de forma positiva – menos exigente que a obrigação semelhante imposta no âmbito da deliberação de 17 de novembro de 2011, em que eram exigidos níveis de cobertura “por concelho e por localidades com mais

de 10.000 habitantes", e reiterando a sua posição sobre a necessidade de maior otimização dos recursos e redução do tempo gasto (pelos operadores e pelo regulador) no reporte de informação, a VODAFONE sugere que ambas as declarações sobre cobertura sejam unificadas, deixando de ser obrigatória a aferição de cobertura "por localidades com mais de 10.000 habitantes" no âmbito do questionário relativo a débitos de transmissão de 144 kbps e 384 kbps.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM regista a aceitação explícita da VODAFONE e implícita da NOS dos termos em que foi fixada a obrigação ora em questão.

Quanto à posição da MEO, que considera que a obrigação de manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF devia estar associada aos débitos de transmissão de 144 kbps e 384 kbps disponibilizados num dado concelho, por serem esses os débitos a que está vinculada, a ANACOM não pode deixar de discordar da mesma, notando que, pese embora a existência dessa vinculação, em muitos locais as velocidades disponibilizadas são superiores, existindo uma expectativa por parte dos utilizadores finais de que essas velocidades se mantenham no futuro, atenta a importância que os serviços móveis têm vindo a assumir na vida das populações e das empresas, e de que os níveis de cobertura não se reduzam.

Assim, entende-se adequado que a obrigação, de manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF, seja fixada em relação à data de renovação dos DUF e para a velocidade máxima disponibilizada no respetivo concelho.

Esclarece-se ainda, indo ao encontro do comentário da MEO, que os operadores podem cumprir a obrigação de manutenção dos níveis de cobertura populacional, em cada concelho, recorrendo a quaisquer faixas de frequências em que detenham direitos de utilização e à tecnologia que entendam ser a mais adequada a cada situação, tal como resulta de leitura integrada e sistematizada do DUF (cfr. números 3, 19.3, 25.3 e 31.3 do título da MEO – ICP-ANACOM n.º 02/2012). Não obstante, este ponto será clarificado na decisão final a adotar pela ANACOM.

Quanto às questões suscitadas pela NOS, esclarece-se o seguinte:

- (i) Confirma-se que se mantém em vigor o questionário anual aprovado pela decisão da ANACOM de 13 de novembro de 2014, o qual deve ser utilizado pelos operadores para reporte anual, até 20 de janeiro de 2017 e 20 de janeiro de 2018, da informação, referente a 31.12.2016 e a 31.12.2017, sobre cobertura relativa aos serviços de voz e de dados até 9600 bps, aos serviços de dados com débitos de transmissão de 144 kbps e aos serviços de dados com débitos de transmissão de 384 kbps. Como já referido, a ANACOM irá, no entanto, alterar esse questionário anual, devendo a nova versão do mesmo passar a ser utilizada para reporte ANUAL das obrigações que decorrerão da renovação dos DUF na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz atribuídos à NOS, à MEO e à VODAFONE (renovação essa que se verificará em 5 de junho de 2018, 22 de abril de 2018 e 6 de maio de 2018, respetivamente).
- (ii) Mantém-se em vigor, tanto até à renovação dos DUF ora em causa como após a mesma, a declaração a que respeita o número 2 do ponto IV da decisão referida em i). Nesta declaração deve ser confirmado que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total, por lugar com mais de 10.000 habitantes e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da decisão de renovação dos DUF na faixa de 900 MHz e na faixa de 1800MHz. Ou seja, devem ser tomados como referência os valores anteriormente reportados pelos operadores nos questionários *ad-hoc* relativos à cobertura relativa aos serviços de voz e de dados até 9600 bps, os quais, contrariamente ao assumido pela NOS, se referem, não à data de renovação dos DUF na sub-faixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz, mas sim à faixa de 900 MHz e à faixa de 1800MHz (17 de maio de 2012, no caso da NOS).
- (iii) O questionário *ad-hoc* para reporte da cobertura, associada à prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, atingida pelas empresas à data de renovação dos respetivos DUF será remetido uma única vez e não substitui o questionário referido na alínea i);
- (iv) A declaração referida no projeto de decisão submetido a consulta, que anualmente confirma que, em 31 de dezembro do ano antecedente, foram assegurados os níveis de cobertura constantes no questionário *ad-hoc* referido na alínea ii), passa, após a renovação dos DUF ora em causa, a ter um envio anual simultâneo com a remessa do

questionário anual aprovado pela decisão da ANACOM de 13 de novembro de 2014 e da declaração anual, referidos, respetivamente, nas alíneas i) e ii).

Confirma-se também, conforme suscitado pela VODAFONE, que o novo questionário *ad-hoc* será aprovado por deliberação autónoma da ANACOM, sendo sujeito a audiência prévia dos interessados. Por outro lado e apesar de resultar do projeto de decisão submetido a consulta que este questionário deve ser respondido pelos prestadores em 2018, ou seja, até 60 dias úteis após a renovação dos DUF (a qual ocorrerá em 5 de junho de 2018, 22 de abril de 2018 e 6 de maio de 2018, respetivamente, no caso da NOS, da MEO e da VODAFONE), a ANACOM irá proceder, com a maior brevidade possível, à definição e aprovação desse questionário. No entanto, esta Autoridade entende que tal aprovação não pode ter por referência um “*momento anterior à escolha das freguesias*”, já que a ANACOM não controla os prazos de início e fim desse processo de escolha, podendo os operadores atingir muito rapidamente (ou não) um acordo no que toca a essa seleção de freguesias. Ou seja, apenas o prazo máximo para a conclusão do processo se encontra estabelecido.

No que se refere à unificação de declarações proposta pela VODAFONE, nada temos a opor a que cada empresa, caso assim prefira, possa, em lugar das duas declarações anuais de cobertura previstas, passar a enviar uma única declaração anual à ANACOM. No entanto, nessa única declaração devem constar, separadamente, o texto referente à cobertura relativa aos serviços voz e dados até 9600 bps e o texto relativo à prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, dado que:

- No primeiro caso a declaração deve confirmar que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total, por lugar com mais de 10.000 habitantes e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da decisão de renovação dos DUF GSM;
- Enquanto, no segundo caso a declaração deve confirmar que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, na prestação de serviços de dados na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, níveis de cobertura populacional total e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da decisão de renovação dos DUF UMTS.

Quanto ao comentário da VODAFONE de que deve deixar de ser obrigatória a aferição de cobertura "*por localidades com mais de 10.000 habitantes*" no âmbito do questionário relativo a débitos de transmissão de 144 kbps e 384 kbps, o mesmo não resulta claro, uma vez que no projeto de decisão submetido a consulta se prevê que, para o efeito, se considerará como base de referência a cobertura assegurada pelos operadores na subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, por população total coberta por concelho, à data de renovação dos citados DUF, relativa aos serviços de dados para a velocidade máxima disponibilizada no respetivo concelho. Ou seja, no projeto de decisão não é feita qualquer referência a que, no contexto daquele questionário, a cobertura seja reportada "*por localidades com mais de 10.000 habitantes*".

7. Compromissos do concurso público UMTS

A **MEO** regista positivamente a intenção da ANACOM de eliminar dos títulos os compromissos relacionados com o desenvolvimento da sociedade da informação assumidos pelos operadores nas propostas apresentadas para os sistemas IMT2000/UMTS.

A empresa entende que, conseqüentemente, não se justifica manter a obrigação constante na alínea a) do n.º 8 do título n.º 02/2012, de "*Remeter, até ao 20.º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada semestre, informação atualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados*", imposta na sequência da atribuição das licenças para os sistemas IMT2000/UMTS, pelo que propõe a sua eliminação.

A **NOS** igualmente saúda a eliminação das obrigações assumidas nas propostas apresentadas ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas IMT2000/UMTS e entende que a mesma também devia implicar a supressão da obrigação de reporte constante da alínea a) do n.º 8 do seu título, considerando que a sua manutenção carece da devida ponderação, nomeadamente atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 108.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.

A empresa propõe assim a eliminação desta obrigação ou, caso a ANACOM entenda que a mesma mantém acuidade, que esclareça e fundamente as razões pela qual mantém o referido reporte, dando assim cumprimento ao previsto pelo aludido artigo 108.º.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM considera poder ser efetivamente eliminada dos DUF a obrigação dos operadores de reporte semestral a esta Autoridade de *“informação atualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados”*.

Tal não invalida que a ANACOM possa, ao abrigo dos artigos 108.º e 109.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, requerer às empresas o envio das informações necessárias à verificação do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 32.º da mesma Lei e, em particular, do cumprimento dos compromissos assumidos nas propostas apresentadas ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

III. CONCLUSÃO

Ponderados os comentários recebidos e tendo presente os entendimentos expendidos nos pontos anteriores, a ANACOM entende que, sem prejuízo de manter o sentido do projeto de decisão aprovado a 17 de novembro de 2015, devem ser introduzidas algumas alterações que, sem alterar a decisão de fundo, se traduzem no seguinte:

- Clarificação de que, em caso de ausência de acordo ou em caso de acordo parcial, a ANACOM decidirá, quanto à distribuição das freguesias não abrangidas por acordo, recorrendo a um sorteio aleatório que determinará a ordem pela qual os operadores escolherão alternadamente as freguesias, uma a uma, até que todas tenham sido atribuídas. Após o sorteio, será ainda dada a possibilidade aos operadores de, no prazo máximo de um mês, acordarem na troca de freguesias que lhes foram atribuídas;
- Esclarecimento de que, pese embora a obrigação de manutenção de níveis de cobertura populacional não inferiores aos verificados à data de renovação dos DUF esteja associada ao espectro da subfaixa 1920-1980 MHz / 2110-2170 MHz, o seu cumprimento pode ser assegurado com recurso a quaisquer faixas de frequências em que NOS, a MEO e a VODAFONE detenham direitos de utilização e à tecnologia que entendam ser a mais adequada a cada situação;

- Eliminação da obrigação de reporte semestral à ANACOM de informação atualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados.